



Sexta-feira, 28 de Setembro de 2007

I Série — N.º 117

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg.: «imprensa»

ASSINATURAS		Ano
As três séries	Kz: 400 275,00	
A 1.ª série	Kz 236 250,00	
A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do solo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

IMPRENSA NACIONAL-E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2007 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2008 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 437 975,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2008. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2007 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2008.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 603/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio de rés-do-chão e 1.º andar, sito em Luanda, Rua Heróis de Macau, n.º 19, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 1.º Bairro, sob o n.º 2244, em nome de Constantino Rosa Gonçalves e outros.

Despacho conjunto n.º 604/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano, situado na Cidade do Lubango, no Bairro Hélder Neto, Província da Huíla, inscrito na Repartição Fiscal do Lubango, sob o n.º 654, deserto e inscrito na Conservatória dos Registos da Comarca da Huíla, sob o n.º 590, em nome de João de Deus Moaiz Barreto.

Despacho conjunto n.º 605/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano de seis pisos, sito no Huambo, Rua Artur de Paiva, inscrito na Delegação Municipal de Finanças do Huambo, sob o n.º 2098, deserto na Conservatória dos Registos da Comarca do Huambo, em nome de Eurico Herculano de Brito e esposa Maria da Conceição Sousa Reis Brito.

a cada documento uma multa correspondente a 1% do capital social mínimo definido para a instituição financeira em causa, dividido por 360 dias.

2. No caso das instituições financeiras bancárias, as multas referidas no número anterior serão calculadas automaticamente pelo aplicativo informático da supervisão, e debitadas na conta de reservas junto do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 3.º
(*Da revogação*)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie este aviso, nomeadamente o Aviso n.º 7/96, de 17 de Abril.

ARTIGO 4.º
(*Da entrada em vigor*)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhano Maurício*.

Aviso n.º 17/07
de 28 de Setembro

Havendo necessidade de se actualizar as regras de constituição e funcionamento das casas de câmbio;

No uso da competência que me é atribuída pelo artigo 58.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola e pela alínea b) do artigo 16.º da mesma lei, determino:

ARTIGO 1.º
(*Âmbito*)

As casas de câmbio têm por objecto a realização de operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras ou de cheques de viagem, nos termos e condições definidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 2.º
(*Requisitos*)

1. Para a sua autorização as entidades referidas no artigo anterior deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- a) ter por objecto exclusivo a realização de operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras ou cheques de viagem;

- b) adoptar a forma de sociedade anónima ou por quotas;
- c) ter um capital social mínimo integralmente realizado em moeda nacional, definido no normativo específico sobre capital social mínimo das instituições financeiras;
- d) inserir na denominação social a expressão «Casa de Câmbio»;
- e) os sócios com participações qualificadas no capital social, tal como refere o artigo 5.º do presente aviso, bem como os administradores, directores, gerentes ou membros do Conselho Fiscal ou revisor oficial de contas, na falta daquele, devem ser pessoas idóneas, definidas na Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro.

2. Os fundos próprios das casas de câmbio serão constituídos por:

capital;
resultados;
reservas.

3. No final de cada exercício económico, os fundos próprios, não deverão ser inferiores ao capital mínimo exigido nos termos da alínea c) do ponto 1 do presente artigo.

ARTIGO 3.º
(*Instrução do processo*)

I. O pedido de autorização deve ser apresentado ao Banco Nacional de Angola acompanhado dos seguintes elementos:

- a) a indicação da sede e local ou locais onde está projectada a abertura de balcões;
- b) projecto estatutário;
- c) a identificação pessoal e profissional dos sócios ou accionistas com a especificação das respectivas participações no capital e dos administradores, directores, gerentes e membros do Conselho Fiscal ou o revisor oficial de contas;
- d) declaração sob compromisso de honra, de cada um dos sócios com participação qualificada no respetivo capital social de que nem eles nem sociedades ou empresas cujo controlo tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declaradas em estado de insolvência ou falência.

2. O Banco Nacional de Angola poderá solicitar aos interessados outros elementos que considere adequados à instrução do processo.

ARTIGO 4.^º
(Aquisição de participação qualificada)

1. Considera-se qualificada a participação cujo valor nominal represente, directa ou indirectamente, pelo menos 10% do respectivo capital social ou dos direitos de voto.

2. A aquisição de acções de que resulte para o adquirente, uma participação qualificada no capital de uma Casa de Câmbios, carece de autorização prévia do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 5.^º
(Caducidade da autorização)

A autorização para o exercício de comércio de câmbios caduca se os requerentes a ela renunciarem, bem como se a Casa de Câmbios não iniciar a actividade no prazo de um ano a contar da data da concessão, devendo proceder-se neste último caso à actualização do processo e formulação de um novo pedido ao Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 6.^º
(Registo especial)

As Casas de Câmbios estão sujeitas a registo no Banco Nacional de Angola, que deve ser feito, no mínimo, um mês antes do início da sua actividade.

ARTIGO 7.^º
(Infracções)

1. As infracções às normas imperativas do presente diploma, as que as complementarem e as determinações ou instruções do Banco Nacional de Angola, serão punidas com:

- a) advertência;
- b) multa pecuniária de valor a ser atribuído pelo Banco Nacional de Angola, que não poderá ser superior a 20% do capital social da instituição;
- c) inibição temporária para o exercício de comércio de câmbio;
- d) revogação da licença para o exercício do comércio de câmbios.

2. As sanções previstas no ponto 1 deste artigo serão aplicadas sempre que se verifique:

- a) cessação da actividade por um período superior a um ano, sem conhecimento prévio do Banco Nacional de Angola;
- b) existência de infracções na gestão e organização contabilística interna da entidade;
- c) incumprimento das normas e instruções transmitidas pelo Banco Nacional de Angola;
- d) ausência de garantia de cumprimento regular das suas obrigações para com os credores.

3. Podem ser aplicadas cumulativamente as sanções previstas no ponto 1 do presente artigo.

4. As sanções previstas no presente artigo serão aplicadas pelo Banco Nacional de Angola de acordo com Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro.

ARTIGO 8.^º
(Operações)

As Casas de Câmbios deverão praticar nas suas operações taxas livremente negociadas.

ARTIGO 9.^º
(Outros recursos)

As Casas de Câmbios poderão recorrer a contribuições monetárias dos seus sócios ou accionistas, a título de contribuição para incorporação no capital social.

ARTIGO 10.^º
(Deveres)

1. As Casas de Câmbios devem enviar ao Banco Nacional de Angola, em conformidade com as normas e instruções técnicas que por este lhes forem transmitidas e nos prazos fixados, os elementos contabilísticos de informação estatística ou outra que lhes forem solicitados.

2. Para além das demais obrigações impostas por lei, o plano de contas, a organização de balanços e outros documentos, bem como a valorimetria dos elementos patrimoniais, as Casas de Câmbios devem obedecer às instruções do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 11.^º
(Abertura de agências e filiais)

1. A abertura de agências pelas Casas de Câmbios em novas localidades, carece de conhecimento prévio do Banco Nacional de Angola, devendo os interessados informar por escrito.

2. A abertura de filiais está sujeita à autorização prévia do Banco Nacional de Angola, nos termos da Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 12.^º
(Disposição final)

O Banco Nacional de Angola emitirá as instruções técnicas que se acharem convenientes à execução do presente aviso.

ARTIGO 13.^º
(Revogação)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente aviso, nomeadamente o Aviso n.º 14/03, de 17 de Outubro.

ARTIGO 14.^º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra de imediato em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhano Mauácio*.